

**LEI MUNICIPAL Nº 3232, DE 05/10/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 3393, DE 22/09/2005**

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, em uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados a Cultura e ao Patrimônio Cultural de São Sebastião do Paraíso-MG.

Parágrafo único – O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUNDO, compete a Gerência de Educação e Cultura da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - O FUNDO destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas a Cultura no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de São Sebastião do Paraíso;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural;

III - à guarda, conservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, IEPHA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN;

IV- ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados a cultura;

V - à promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no Município de São Sebastião do Paraíso;

VI - a manutenção e criação de novos serviços de apoio a Cultura no Município.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural;

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas;

- participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais, com fins lucrativos;
- venda de publicações e edições relativas a Cultura;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da Cultura;

V - demais receitas decorrentes do desenvolvimento da Cultura;

VI - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - Transferências decorrentes do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado.

VII - Transferências decorrentes do repasse do ICMS Patrimônio Cultural ou outro mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que porventura venha a ser criado, sempre em sua totalidade, observado o disposto no art. 6º.

**(Inc. VII, acrescida pela Lei Municipal nº 4562, de 21/03/2019)**

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão deliberados pela Diretoria da Educação e Cultura do Município.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados:

I - nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Departamento do Patrimônio Cultural e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento CULTURAL;

V - nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao Turismo do Município de Santana dos Montes;

VI - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

VII - nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII - na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX - no custeio de eventos;

X - no custeio da participação societária do Município na Associação de Turismo ou em outra entidade regional dal qual o Município possa vir a fazer parte.

~~Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em nome do Município de São Sebastião do Paraíso.~~

~~Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal Do Patrimônio Cultural, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.~~

Art. 5º. O repasse dos recursos relacionados no artigo 3º, inciso VII, quais sejam, os provenientes de transferências decorrentes do ICMS Patrimônio Cultural, será integral e imediato.  
**(Art. 5º, redação dada pela Lei Municipal nº 4562, de 21/03/2019)**

Parágrafo único. Eventualmente, caso o repasse pelo Estado ao Município de São Sebastião do Paraíso seja parcelado, fica este autorizado a efetuar a transferência do valor referente ao mencionado imposto ao FUNPAC de igual modo, contanto que não ultrapasse o ano de seu recebimento.  
**(§ Único, redação dada pela Lei Municipal nº 4562, de 21/03/2019)**

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no artigo anterior a aquisição realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos adquiridos.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 05 de outubro de 2005.

AUTOR: PREFEITO MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER.  
SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE